

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.888/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177772-06  
Impugnação: 40.010132752-83  
Impugnante: Djalma Pizarro  
CPF: 005.658.718-03  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.** Constatado o recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre lavratura de escrituras públicas de cessão de direitos hereditários. Exigência de recolhimento complementar da taxa, nos termos dos arts. 5º e 10, inciso III, § 3º, da Lei nº 15.424/04, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da citada lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acatando alegações em sede de Impugnação. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ, no período de agosto de 2007 a junho de 2010, devida em virtude da lavratura de escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, realizadas pelo Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia.

Exige-se o recolhimento complementar da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ, nos termos dos arts. 5º e 10, inciso III, § 3º, da Lei nº 15.424/04, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da citada lei.

O processo foi instruído com o Auto de Infração (fls. 02/03); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCM (fls. 05/06); Planilha “Conferência do Recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária” (fls. 07/08) e Tabelas de Valores de Serviços Notariais e Registrais (fls. 09/18);

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22/46, juntando documentos às fls. 62/226, alegando, resumidamente, que:

- a autuação se fundamenta na Nota II da Tabela 1 anexa à Lei nº 15.424/04, e na Consulta Interna nº 029/07, conforme interpretação da SUTRI, versando sobre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quinhão hereditário, contudo a situação ora tratada referem-se às escrituras de cessão de direitos hereditários, autorizadas pelo art. 1.793, § 2º do Código Civil Brasileiro;

- o Fisco se enganou ao considerar como infringido o art. 10, § 3º, inciso III da Lei nº 15.424/04 c/c a Nota Explicativa II da Tabela I do Anexo da citada lei, haja vista que o dispositivo determina que o tabelião cote os emolumentos pelo valor do bem ou direito, bem como cessão de direitos a sua aquisição. O dispositivo citado não faz distinção acerca do número de participantes no ato, se alguém pode ou poderia lavrar em ocasiões distintas ou se trata de compra e venda comum ou cessão de direitos hereditários;

- lavrou escrituras de cessão de direitos hereditários de bens móveis e imóveis singularizados, e a Consulta Interna nº 029/07 remete ao termo “quinhão hereditário”, o que é diferente de bem imóvel individualizado;

- o Fisco trata por igual, em relação ao inciso apontado como infringido, a situação de quem adquire um imóvel por compra e venda, à de quem compra um bem por meio de cessão de direitos hereditários;

- é um equívoco interpretativo do Fisco onerar o comprador com taxas desiguais, simplesmente porque adquiriu de herdeiros;

- o inciso III citado pelo Fisco no AI está em choque com o estatuído na nota II da Tabela 1;

- ingressou na serventia em 2005 encontrando essa sistemática de cobrança, motivo pelo qual uma mudança de interpretação exige dispositivo legal autorizativo, sob pena de o contribuinte ficar imerso na incerteza e na insegurança jurídica;

- não existem orientações da Corregedoria ou do Foro local em questões do gênero;

- tanto o Fisco como a Corregedoria nos últimos dez anos vinham fiscalizando todos os cartórios do Estado de Minas Gerais e não vislumbraram nenhuma irregularidade na cobrança dos emolumentos nas escrituras públicas de cessão de direitos hereditários;

- somente em 2010, durante correição, foi informado da cobrança irregular da TFJ, por intermédio da Consulta Interna nº 116/2008 da Receita Estadual, tendo sido convidado a efetuar o recolhimento espontâneo dos atos anteriores;

- a legislação da TFJ (Lei nº 15.424/04) não dispõe da “cobrança de emolumentos por cedente em casos de cessão de direitos hereditários” em seu corpo, e sim na Nota II da Tabela 1, sendo com base nesta nota que se fundamentou a interpretação;

- falta adequação da Lei Estadual Mineira nº 15.424/04 às normas técnicas de elaboração e redação das leis, estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26/02/98;

- a cotação dos atos de venda e compra de imóveis podem ser comparados com a cessão de direitos hereditários e os significados dos termos “contrato” e

“estipulação”, constantes da nota II da Tabela 1, justificam que as interpretações do Fisco e da Corregedoria não condizem com a realidade.

Requer a extinção, por decadência, dos créditos tributários relativos a quatro escrituras lavradas nos dias 08/08/07, 16/08/07 e 24/08/07, sob alegação de que o AIAF foi emitido em 28/08/12, com fundamento no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

Requer também a exclusão dos créditos tributários relativos às escrituras listadas às fls. 57 a 60, pelo fato de ter-se cotado os emolumentos por cada bem envolvido, enquanto o Juiz Corregedor afirmou que a cobrança deve ser pelo total do quinhão hereditário.

Requer a procedência da impugnação.

#### **Da Rerratificação do Auto de Infração**

O Fisco, à vista da argumentação apresentada pelo Impugnante, acata parcialmente as alegações apresentadas e reformula o crédito tributário às fls. 229/233.

Notificado o Impugnante (fls. 235/236), este se pronuncia à fl. 239 manifestando sua irrisignação quanto ao teor do que foi modificado, ratifica seus argumentos anteriormente apresentados e solicita que seja sua impugnação enviada ao CC/MG para julgamento.

#### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 241/252, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja o lançamento julgado procedente.

---

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação do Fisco foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações e adaptações de estilo.

Decorre o presente contencioso, conforme relatado, sobre recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ, devida em virtude da lavratura de escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, realizadas pelo Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Uberlândia, pelo que se exigiu o recolhimento complementar da TFJ, nos termos dos arts. 5º e 10, inciso III, § 3º, da Lei nº 15.424/04, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da citada lei.

O Impugnante requer a extinção dos créditos tributários, por decadência, relativos a quatro escrituras lavradas nos dias 09/08/07, 16/08/07 e 24/08/07, sob alegação de que o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF foi emitido em 28/08/12, fundamentando seu pedido nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, nos termos do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o tabelião está obrigado a entregar a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ) no mês subsequente ao da prática dos atos, nos termos do art. 9º da Portaria-Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 3, de 30/03/05, somente no mês de setembro de 2007 a Fazenda Pública teve ciência do fato gerador e, portanto, não há que se falar em decadência.

Quanto ao mérito, propriamente dito, constatou o Fisco que o tabelião ora autuado, durante o período de agosto de 2007 a maio de 2010, lavrou escrituras públicas de cessão de direitos hereditários, cotando e recolhendo a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) devida pelos atos praticados.

Relata o Fisco que, no exercício de 2010, foi realizada visita, acompanhada pelo juiz diretor do foro da Comarca de Uberlândia, ao Tabelionato ora autuado, ocasião em que foi constatada a inobservância do disposto na Nota II da Tabela 1 – Atos do Tabelião de Notas, anexa à Lei Estadual nº 15.424, de 31/12/04.

Ficou constatado que escrituras públicas de cessão de direitos hereditários foram lavradas relacionando dois ou mais herdeiros que cediam seus direitos sobre a herança, entretanto a cotação era feita considerando apenas um ato, ao passo que vários eram os cedentes, descumprindo-se o estatuído na Nota II mencionada anteriormente, que estabelece um ato por cedente.

A Lei nº 15.424/04 que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, e o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, assim estabelece:

Art. 10. Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

I - atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

II - atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro e valores fixos, ou fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

(...)

§ 3º Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

I - preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo Município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural;

III - o valor do bem ou direito objeto do ato notarial ou registral utilizado para fins do recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, ou do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

(...)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário

(...)

NOTA II - Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

As escrituras lavradas pelo Impugnante são de cessão de direitos hereditários, conforme cópias anexadas às fls. 68/225. Nelas o Tabelião menciona que a cessão é realizada pelo preço justo e certo, e individualiza com clareza o imóvel objeto da cessão, citando número da matrícula e o cartório de registro de imóveis ao qual pertence, além de descrever o bem imóvel com sua área territorial e predial, dependências, benfeitorias e confrontações.

Como a cessão é onerosa refere-se a transmissão, a Prefeitura Municipal realizou a avaliação e lançou o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que foi recolhido antes da lavratura da escritura pública. O texto da escritura faz menção que a cessão de direitos é somente em relação ao imóvel identificado. Portanto, não há dúvidas de que se trata de cessão de direitos hereditários realizada por dois ou mais cedentes.

Alega o Impugnante que a posição do Fisco está discrepando da orientação da Corregedoria Mineira, pelo fato desta ter citado no relatório de inspeção da serventia (fls. 62/65) que o tabelião foi orientado a cotar os emolumentos corretamente, de acordo com o valor de cada negócio jurídico realizado pelas partes, nos termos do disposto no art. 10, §3º, inciso I da Lei Estadual nº 15.424/04.

Contudo, não há discrepância alguma. No Auto de Infração foi citado como infringido o inciso III, e não o inciso I do § 3º do art. 10 da Lei nº 15.424/04 retrotranscritos, pois o fato jurídico realizado (cessão de direitos hereditários) se identifica com o estatuído neste inciso, que estabelece para fins de enquadramento o valor do direito objeto do ato notarial utilizado para o recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos. Em todas as escrituras objeto da autuação ocorreram avaliações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos imóveis pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI, sendo este um parâmetro também previsto na lei e que serviu para enquadramento dos atos.

O Fisco não tratou por igual, em relação ao inciso apontado como infringido, a situação de quem adquire um imóvel por compra e venda à de quem compra um bem numa cessão de direitos hereditários, como alegado pelo Impugnante.

Destaca-se que os valores atribuídos pela prefeitura na avaliação do imóvel, foram os mesmos valores declarados pelas partes e, portanto, não altera a forma de se calcular os emolumentos. Na realidade quem adquire direitos hereditários por cessão não pode registrar de imediato a escritura no Registro de Imóveis. Somente após a homologação da partilha é que poderá requerer a adjudicação do bem.

E ainda que se entenda como infringido o inciso I e não o III, não haverá diferença na apuração do valor devido a título de TFJ. No caso em tela a apuração dos emolumentos na cessão de direitos hereditários é estabelecida pela quantidade de cedentes, em razão do valor do negócio jurídico que cede o direito objeto do ato notarial.

O inciso III citado no Auto de Infração, também não está em choque com a Nota II da Tabela 1 – Atos do Tabelião de Notas. O referido inciso do § 3º do art. 10 da Lei nº 15.424/04 estabelece a utilização, como parâmetro para cálculo dos emolumentos, “o valor do bem ou direito objeto do ato notarial”, e nas escrituras lavradas, cada cedente aliena seu direito hereditário. Portanto, são vários contratos formalizados por uma só escritura. Em razão do direito hereditário cedido referir-se a um bem imóvel, foi solicitada a avaliação pelo poder municipal para fins do ITBI, e foi este o valor declarado para o negócio jurídico realizado.

O fato é que o *caput* do artigo 10 da Lei nº 15.424/04 estabelece que os atos próprios de cada serviço notarial estão previstos nas tabelas que a acompanham. E a Nota II constante da Tabela 1 dá instruções para procedimentos aplicáveis no caso de cessão de direitos hereditários, não invalidando a obrigação imposta pela lei. A Tabela está prevista e anexada na lei e o Tabelião está obrigado até mesmo a afixá-la nas dependências do cartório para conhecimento do público, conforme estabelece o artigo 6º da citada lei, em seu § 3º transcrito a seguir:

Art. 6º Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, expressos em moeda corrente do País, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

§ 1º O Tabelião de Notas, (...), para a prática dos atos de sua competência, cotarão e cobrarão os valores em conformidade com as Tabelas 1 a 8 constantes no Anexo desta Lei.

(...)

§ 3º As notas explicativas integram as tabelas, que serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

O Impugnante informa eventuais erros na planilha demonstrativa dos livros e escrituras objeto da autuação fiscal, relacionando diversos atos cujos cálculos dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emolumentos e, conseqüentemente, da Taxa de Fiscalização Judiciária, apresentam incorreções.

O Fisco efetuou nova conferência da cotação das escrituras citadas nas planilhas originais anexadas às fls. 07/08, cujas cópias estão anexadas às fls. 68/225, para verificação das irregularidades apontadas pelo Impugnante, tendo confirmado as incorreções apontadas. Verificado o engano, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário exigido, conforme demonstrado no Termo de Rerratificação às fls. 229/233.

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítima a exigência do recolhimento complementar da TFJ, nos termos do arts.5º e 10, inciso III, § 3º, da Lei nº 15.424/04, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 24, inciso II da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 229/233. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Djalma Pizarro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor), Alexandre Pimenta da Rocha e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 26 de março de 2013.**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Presidente / Relator**

T